

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1186 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CESAF-ESMP	4
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	4
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	6
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	14
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	25
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	26
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	27
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 242/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010389592202161;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE lotação à servidora HELOÍSA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n.º 121213, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 18 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 246/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, conforme disposto no artigo 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições contidas no artigo 32, inciso VI da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o falecimento do servidor Heber Ricardo da Cruz Almeida, em 09 de março de 2021, e o teor do e-Doc n.º 07010389670202127;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo em comissão de Encarregado de Área provido pelo servidor HEBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA, matrícula n.º 79407.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 09 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 247/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e o teor do e-Doc n.º 07010389670202127;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 1: Motorista de Representação o servidor JESUS EVANGELISTA DA SILVA, Técnico Ministerial – Especialidade: Motorista Profissional, matrícula n.º 98810.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 16 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 248/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e requerimento via e-Doc n.º 07010389670202127;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor JESUS EVANGELISTA DA SILVA, Técnico Ministerial – Especialidade: Motorista Profissional, matrícula n.º 98810, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 16 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 250/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010390050202131;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE lotação ao servidor LUCAS

MARTINS MENDES, matrícula n.º 121014, na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 251/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 19 a 26 de março de 2021, na 1ª Regional – Palmas, fixado pela Portaria n.º 1000, de 14 de dezembro de 2020.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 252/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para atuar na audiência a ser realizada em 17 de março de 2021, relacionada aos Autos n.º 0000099-75.2021.8.27.2727, em trâmite na Promotoria de Justiça de Natividade.

Art. 2º CONVALIDAR a atuação do Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO na audiência ocorrida em 11 de março de 2021, Autos n.º 0000099-75.2021.8.27.2727, perante a Promotoria de Justiça de Natividade.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 253/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, conforme disposto no artigo 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições contidas no artigo 32, inciso VI da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na Lei Estadual n.º 3.472, de 27 de maio de 2019, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o falecimento do servidor Heber Ricardo da Cruz Almeida, em 09 de março de 2021, e o teor do e-Doc n.º 07010389996202154;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Técnico Ministerial – Especialidade: Motorista Profissional provido pelo servidor HEBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA, matrícula n.º 79407.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 09 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 257/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010376074202012;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO, matrícula n.º 142717, na 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 100/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: BARTIRA SILVA QUINTEIRO
PROTOCOLO: 07010390117202137

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020, considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do substituto automático Leonardo Gouveia Olhe Blanck, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos em 17 e 18 de março de 2021, em compensação aos dias 17 e 18/08/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CESAF-ESMP**

PORTARIA N.º 01/2021

A DIRETORA-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CESAF-ESMP, no uso de suas atribuições legais e conforme Resolução n.º 004/2020/CPJ, artigo 5º, inciso V, do Regimento Interno do CESAF-ESMP;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça, OCTAHYDES BALLAN JUNIOR, para ser o coordenador do Curso de Especialização em Gestão e Governança no Ministério Público do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

CESAF – ESMP, em Palmas, 16 de março de 2021.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920047 - DESPACHO

Processo: 2020.0006387

Da análise da Notícia de Fato, verifica-se que a representação é desprovida de elementos mínimos de comprovação. Ainda assim, foram realizadas diligências mínimas a fim de averiguar se há justa causa para a instauração de investigação, as quais demonstraram que o Município de Pequizeiro rescindiu o contrato amigavelmente e que não constam empenhos ao fornecedor em questão, de forma que não se verifica a presença de elementos que possam justificar a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público.

No entanto, antes de promover o arquivamento do feito, determino a notificação do noticiante, nos termos do art. 5º, IV da Resolução 05/2018 CSMP/TO, para complementar a Notícia de Fato. Pelo fato de tratar-se de representação anônima, a notificação se dará pela disponibilização do presente despacho como público pelo prazo de 10 (dez) dias e publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cuja publicação deve ser solicitada por intermédio da aba "comunicações", no e-Ext. .

Colméia, 15 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001164

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021, em especial quanto à abstenção do governo municipal de Filadélfia/TO na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho.

Em decorrência disso, esta Promotoria de Justiça emitiu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, para que, entre outras coisas: abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca nos municípios; utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca (vide evento 2).

Ulteriormente, foi encaminhado ofício a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia e Presidente da Câmara Municipal, para tomarem conhecimento da instauração do presente Procedimento e Recomendação.

Na mesma toada, a Prefeitura de Filadélfia, na pessoa do Prefeito foi oficiada para tomar conhecimento do presente Procedimento

Administrativo e Recomendação. Em resposta, ao Ofício nº 081/2021, informou que “manifesta-se pelo acatamento da Recomendação do Ministério Público, onde, por fim, esclarecemos que todas as medidas de proibição, segurança e fiscalização foram devidamente tomadas pelos secretários, servidores responsáveis pela fiscalização e Prefeito Municipal com o escopo de evitar aglomerações nos locais públicos e a promoção de eventos particulares com conotação festiva ao carnaval” (em anexo).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando que, uma vez publicizado este procedimento no E-Ext para conhecimento geral, não sobreveio informações de festividades de carnaval no município de Filadélfia. Outrossim, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrência, novas diligências poderão ser realizadas. Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho. E determino:

1. A publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, Prefeitura Municipal de Filadélfia, Secretária Municipal de Saúde do Município, 2º Pelotão da PM e a Delegacia da Polícia Civil de Filadélfia encaminhando-lhes cópia da portaria.
2. Por cautela, publique-se a decisão no Pannel da Promotoria, pelo prazo legal.
3. Anote-se a decisão no livro respectivo.

Filadélfia, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001167

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021, em especial quanto à abstenção do governo municipal de Babaçulândia/TO na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho.

Em decorrência disso, esta Promotoria de Justiça emitiu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito e Secretária

Municipal de Saúde, para que, entre outras coisas: abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca nos municípios; utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca (vide evento 2)

Ulteriormente, foi encaminhado ofício a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Delegacia de Polícia Civil de Babaçulândia e Presidente da Câmara Municipal, para tomarem conhecimento da instauração do presente Procedimento e Recomendação.

Na mesma toada, a Prefeitura de Babaçulândia, na pessoa do Prefeito foi oficiada para tomar conhecimento do presente Procedimento Administrativo e Recomendação. Em resposta, no Ofício nº 033/2021 (em anexo), informou que “acata integralmente as recomendações sugeridas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins no Procedimento Administrativo instaurado”.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando que, uma vez publicizado este procedimento no E-Ext para conhecimento geral, não sobreveio informações de festividades de carnaval no município de Babaçulândia. Outrossim, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrência, novas diligências poderão ser realizadas. Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho. E determino:

1. A publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, Prefeitura Municipal de Babaçulândia, Secretaria Municipal de Saúde do Município, 2º Pelotão da PM e a Delegacia da Polícia Civil de Babaçulândia encaminhando-lhes cópia da portaria.
2. Por cautela, publique-se a decisão no Pannel da Promotoria, pelo prazo legal
3. Anote-se a decisão no livro respectivo.

Filadélfia, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0740/2021

Processo: 2021.0002028

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o programa de Acolhimento Institucional em entidade é definido no art. 90, Inciso IV do ECA, como aquele que atende crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de acolhimento, aplicadas nas situações dispostas no art. 98 e que, segundo o artigo 101, parágrafo único, sendo medida provisória excepcional, não implicando privação de liberdade;

CONSIDERANDO que as condições de funcionamento e conservação da Casa de Acolhimento Institucional Professora Nelita Maria Ferreira Miranda – CAI, entidade governamental, será fiscalizada pelo poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselheiros Tutelares, conforme previsão legal do art. 95 da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 201, XI, da Lei 8.069/90 prevê que:

“Compete ao Ministério Público: XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas”.

CONSIDERANDO que houve notificação da vigilância sanitária, de nº 38/2019, pelo não cumprimento das exigências previstas na legislação sanitária;

CONSIDERANDO que no dia 03/03/2021, o Ministério Público realizou visita na Casa de Acolhimento Institucional e observou que o imóvel alugado pelo Município está em condições não satisfatórias, precisando de uma urgente manutenção;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos, além da realização de visita presencial pelo Ministério Público, em que restou constatada a necessidade de manutenção da Casa de Acolhimento Institucional Professora Nelita Maria Ferreira Miranda – CAI;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar as condições de funcionamento e conservação da Casa de acolhimento de Guarái-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à

vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
4. Junte-se a notificação, nº 38/2019, expedida pela Vigilância Sanitária;
5. Junte-se a estes autos as imagens registradas na data da visita, contrato de locação e eventuais documentos que acompanhem o presente procedimento;
6. Oficie-se à Casa de Acolhimento Institucional de Guaraí - CAI, Prefeitura Municipal de Guaraí, Secretaria de Assistência Social de Guaraí e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações atualizadas sobre as providências adotadas para manutenção e conservação da entidade de acolhimento, com envio de relatórios;
7. Solicite-se informações atualizadas à Secretaria de Assistência Social e à Prefeitura de Guaraí, acerca de quais foram as providências adotadas após a notificação sanitária nº 38/2019 (em anexo);
8. Aguarde-se os relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0001871

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0001871 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001871, noticiando recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral por parte da servidora pública Marília Leda Cabral dos Santos, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via e-mail, noticiando recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral por parte da servidora pública Marília Leda Cabral dos Santos, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO. Instada a se posicionar acerca do fato (evento 2), a Secretaria de Saúde prestou os esclarecimentos necessários (evento 3). É o relatório necessário, passo a decidir. A denúncia é improcedente. Com efeito, infere-se das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, devidamente respaldada por documentos idôneos, que a representada, que é ocupante de cargo comissionado, encontra-se afastada de suas funções, mas percebendo regularmente seus salários, em razão de sua gravidez de risco. A servidora ocupante de cargo de confiança, desde que em estado gestacional, tem direito subjetivo à estabilidade provisória, conforme tem decidido nossos tribunais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – CARGO COMISSONADO– EXONERAÇÃO DE GESTANTE - DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO CARGO DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA-MATERNIDADE – SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. (TJ-MS - APL: 08003696120198120041 MS 0800369-61.2019.8.12.0041, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 29/01/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2020) No caso em apreço, não se vislumbra, portanto, quaisquer irregularidades que demandem a intervenção do Ministério Público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça

de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Gurupi, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0001984

EDITAL

Notícia de Fato nº 2021.0001984 – 8P/JG - Trata-se de denúncia anônima manejada via telefone, noticiando suposta malversação de verbas públicas no enfrentamento da pandemia do Covid-19 e de ausência de medicamentos na UPA de Gurupi/TO.

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, complementar sua denúncia, revelando os nomes dos suspeitos de praticar tais atos ímprobos, os nomes de eventuais testemunhas dos eventos, as circunstâncias fáticas delineando os supostos atos ilícitos, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

Gurupi, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF

Processo: 2018.0006476

AUTOS Nº 2018.0006476

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2018.0006476, tendo por escopo promover o saneamento básico, com o adequado abastecimento com água potável para toda a população do Povoado Barra do Aroeira, no Município de

Santa Tereza do Tocantins, haja vista que em vistoria realizada pelo CAOMA – Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente (Laudo de Vistoria nº 31/2018) foi constatado que a água não era apropriada para o consumo e que seria insuficiente para atender toda a comunidade residente no Povoado Barra do Aroeira.

Nesse prisma, foi expedido Recomendação ao Prefeito Municipal de Santa Tereza do Tocantins-TO, providencias visando dirimir as irregularidades apontadas pelo CAOMA.

O Prefeito de Santa Tereza do Tocantins por sua vez informou que a comunidade Quilombola Barra do Aroeira está contemplada nos projetos contratados em processo licitatório de outubro de 2018, para implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água do programa de Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares, todos através de convênio nº 01969/2017, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

É o sucinto relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, sobreleva anotar que, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que, para a correta definição de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, impõe-se a verificação da ocorrência das hipóteses do art. 109 da Constituição da República. (ACO 1.109, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2012; ACO 987, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 23.8.2011; ACO 1.136, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 22.8.2011).

A questão debatida nos autos, portanto, cinge-se a saber se há, no caso, interesse da União Federal no julgamento de eventual ação civil pública a ser ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que se demonstrará adiante.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal está definida no art. 109, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”.

No presente caso, a despeito da representação que culminou na autuação deste procedimento ter sido endereçada ao Ministério Público do Estado do Tocantins, infere-se que trata-se de recursos federais, essa circunstância afetará interesse da União Federal, atraindo, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação.

Isso porque, as ações de abastecimento de água na comunidade Quilombola Barra do Aroeira foram contempladas nos projetos contratados em processo licitatório de outubro de 2018, em convênio com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, cabendo a esta Fundação Pública Federal promover o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato.

Por assim ser, diante do evidente interesse da União Federal no deslinde dos fatos, não se vislumbra a atribuição do Ministério

Público Estadual para prosseguir com a presente investigação, eis que presente a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. A propósito, confira-se:

Pje – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS REPASSADAS POR FORÇA DE CONVÊNIO COM A FUNASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. 1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Catuti, que visa apurar ilegalidade na execução dos recursos provenientes da União firmado entre o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional da Saúde FUNASA e o Município de Catuti/MG. 2. A simples presença da FUNASA, órgão da União, na relação jurídica processual como assistente litisconsorcial faz competente a Justiça Federal competência racione personae, para o processo e julgamento da ação civil pública ajuizada para apurar o cometimento de ato ímprobo, consoante o art. 109, I da Constituição da República de 1988. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Havendo interesse público federal consistente na transferência de recursos provenientes da União, firma-se a competência da Justiça Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está assentada na diretriz de que o repasse de verbas federais município, uma vez submetido à fiscalização por órgão federal, é motivo suficiente para justificar o interesse do ente federal e firmar a competência da Justiça Federal (...) (TRF1. AI 0042756-63.2017.4.01.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Néviton Gudes, e-DJF1 de 26/10/2018). 4. Agravo de instrumento provido, para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(TRF-1- AI: 10210073620184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 10/03/2020, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2020) – grifos nossos

Em assim sendo, é certo concluir que a atribuição para promover análise dos fatos é do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no 14, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPTO nº 005/2018, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determina o art. 14, da Resolução 005/2018, dando-se baixa no E-EXT e no sistema de registro virtual desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005031

Autos sob o nº 2020.0005031

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 20/01/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2020.0005031, tendo por escopo apurar suposta deterioração de documentos públicos do Município de Novo Acordo/TO, decorrente do armazenamento inadequado e inapropriado.

O procedimento se iniciou em decorrência de representação anônima, em que o noticiante aduziu que os documentos referente aos servidores do Município de Novo Acordo estariam jogados no chão em uma sala em um prédio abandonado, junto com ratos, baratas e insetos.

A representação anônima, foi instruída pelo autor, com fotos e um vídeo de documentos espalhados pelo chão e em caixas de papelão, em um local aparentemente sujo.

Objetivando elucidar os fatos noticiados, foram solicitados da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, através dos Ofício nº 331/2020/RECP, Ofício nº 368/2020/RECP e Ofício nº 44/2021/RECP, informações sobre o armazenamento dos documentos desta municipalidade.

A Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, por sua vez informou que apesar da bagunça o local seria adequado, necessitando tão somente de uma reforma e de um servidor para realiza a organização dos documentos. Em outra oportunidade, o município informou que o arquivário estava passando pelo processo de organização, cuidado e armazenamento dos documentos, colacionando fotos demonstrando o alegado.

Por fim, em data de 02 de fevereiro de 2021, a atual alcaide consignou as seguintes informações:

[...]segundo informações do ex-diretor de Controle Interno, servidor Júlio Pereira Magalhães, os documentos eram organizados pela Secretaria de Controle Interno em sala própria, almoxarifado.

Sendo assim, os documentos são arquivados por departamento (secretarias), por data, mês, ano e assunto, por número de processo (licitatório, processo de compras, execução); e também, é onde se guarda os dossiês dos funcionários/servidores (RH).

Percebe-se que, atualmente, a sala do almoxarifado encontra-se em um local arejado e limpo, porém, com pouco espaço. [...] segundo ainda o servidor, Júlio Pereira, com a reforma da prefeitura foi realizada uma ampliação na sala do almoxarifado.

Por fim, ressalto, que estamos providenciando um local que melhor atenda a demanda do setor almoxarifado.

A resposta foi devidamente instruída com fotos que comprovam

que os documentos encontram-se armazenados em caixas e pastas próprias, e que apesar do pequeno espaço, o mesmo aparenta ser limpo e arejado.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados foram solucionados, não se vislumbram motivos para a prossecução do presente procedimento, nem mesmo eventual propositura de eventual Ação Civil Pública.

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as investigações efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, eis que, de análise atenta do vasto acervo probatório constante dos autos, verificou-se que o Poder Executivo Municipal procedeu com a devida reestruturação e armazenamento dos documentos da municipalidade.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada a presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Todavia, no presente caso, não se verificou a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, haja vista que restou comprovado a adequada organização dos documentos em local limpo e arejado.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou até mesmo para a propositura de ação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0005031.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e/ou jurídicas: i) ao noticiante, que deverá ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima e ii) Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006486

Autos sob o nº 2020.0006486

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em data de 22/10/2020, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2020.0006486, em decorrência de representação relatando suposto descumprimento do princípio da publicidade dos atos referente ao Pregão Presencial nº 026/2020 – Processo Administrativo nº 043/2020, tendo por objeto o registro de preços e eventuais aquisição de materiais permanentes referente a mobília

das secretarias e fundos municipais.

Objetivando elucidar os fatos narrados na representação, esta Promotoria de Justiça solicitou da Prefeitura do Município de Novo Acordo/TO informações sobre a suposta dificuldades de obtenção do referido edital.

Nesse senda, o gestor daquela municipalidade informou que o edital do Pregão Presencial nº 026/2020, estava disponível no portal do município, sendo obrigação do licitante olhar o portal. Outrossim, foi efetuado pesquisa no portal da transparência do referido município, constatando a disponibilização do Edital e demais documentos do Pregão Presencial nº 026/2020.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se através da resposta encaminhada pela prefeitura de Novo Acordo bem como pela certidão encartada no evento 8, decorrente de diligências preliminares empreendidas no portal da transparência desta municipalidade, que a representação que culminou na autuação do presente procedimento não possui lastro empírico probatório mínimo a justificar a instauração de eventual procedimento investigatório, sendo constatada a improcedência fática, uma vez que restou comprovado que o Edital do Pregão Presencial nº 026/2020 – Processo Administrativo nº 043/2020, assim como os demais documentos referente ao referido procedimento licitatório foram devidamente publicados no portal da transparência, com amplo acesso a todo cidadão.

Nesse sentido, vale ressaltar que na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Lado outro, insta salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente público como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a prova do ato de improbidade administrativa.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de

arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando violação aos princípios da administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2020.0006486.**

Determino que, conforme preconiza o art. 4º, § 1º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006487

Autos sob o nº 2020.0006487

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 22/10/2020, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2020.0006487, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese, que o prédio abandonado, ao lado do Ministério Público de Novo Acordo-TO, que seria de administração do Município, estaria sendo utilizado como boca de fumo.

Diante dos fatos narrados na representação, esta Promotoria de Justiça, solicitou informações a Prefeitura do Município de Novo Acordo/TO, recebendo a seguinte informação:

“[...] informa que está acionando a polícia militar para aumentar as rondas no imóvel e na sua proximidade, realizando batidas no mesmo, visando eventualmente prender qualquer criminoso que esteja tentando utilizar o prédio para fins ilícitos”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

No presente caso, não há justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nem mesmo para propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Conforme informado pela Prefeitura de Novo Acordo/TO, a Polícia Militar estava sendo acionada para aumentar as rondas no imóvel e em sua proximidade, visando eventualmente prender qualquer

criminoso que estivesse utilizando o prédio para fins ilícitos.

Assim sendo, considerando que a gestão municipal já providenciou as devidas cautelas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, pois se constatou a atuação diligente desta municipalidade.

Todavia, o desfecho desse procedimento, seja o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DA NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0006487.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001019

Autos sob o nº 2021.0001019

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 04/02/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0001019, em decorrência de representação, relatando em síntese, que as metas propostas pelo Plano Municipal de Educação de Lagoa do Tocantins não tem sido cumpridas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A representação narra suposta falta de efetivação de políticas públicas na área da educação.

Pois bem, de análise da representação, cabe destacar que não cabe ao Poder Judiciário a intervenção em atos administrativos, principalmente no sentido de impor ao Poder Executivo a forma que o mesmo deve agir, especialmente quando for necessária a previsão orçamentária e a análise dos critérios de conveniência e oportunidade. Cabendo tão somente, o controle judicial dos atos administrativos, se restringindo somente ao controle formal de legalidade, não sendo possível adentrar na esfera da discricionariedade, que seria própria do juízo político.

Nessa linha de inteligência, ressalta-se que um dos traços mais característicos da função executiva/administrativa é a autodeterminação, ou melhor, a possibilidade de traçar, segundo a lei, suas próprias políticas públicas e executá-las segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Desse modo, a interferência indevida do Ministério Público nos atos tipicamente políticos afronta a tripartição das funções de Estado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, torna-se imperioso o indeferimento da presente Notícia de Fato.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fatos, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou

para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, e no art. 5º, I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0001019.

Determino que, conforme preconiza o art. 4º, § 1º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920028 - DESPACHO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF

Processo: 2021.0001341

AUTOS Nº 2021.0001341

NATUREZA: Notícia de Fato

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2021.0001341, decorrente de representação

anônima, relatando irregularidades junto a coleta e depósito de lixo no município de Novo Acordo/TO.

Objetivando elucidar os fatos narrados na representação efetuou-se diligências junto a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, obtendo em síntese a seguinte informação:

[...] que em 2017 e 2018 o Governo Federal aportou recursos nesta municipalidade para fins de construção do aterro sanitário. Contudo, tal valor, aparentemente, foi utilizado para reforma do lixão municipal. [...] de antemão solicitamos apoio deste órgão ministerial – na medida em que houve alteração do objeto e prejuízos para os munícipes, já que a construção do aterro sanitário traria consigo resolução definitiva para esta questão de saúde pública.”

É o sucinto relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, sobreleva anotar que, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que, para a correta definição de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, impõe-se a verificação da ocorrência das hipóteses do art. 109 da Constituição da República. (ACO 1.109, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2012; ACO 987, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 23.8.2011; ACO 1.136, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 22.8.2011).

Como é cediço, a competência da Justiça Federal está definida no art. 109, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No presente caso, a despeito de o procedimento em alusão ter sido autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, vislumbra-se prima facie, que se está diante de um fato que demanda, em tese, atuação do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Tocantins.

Isso porque, acaso comprovado as eventuais irregularidade e/ou ilicitudes declinadas pela Prefeitura de Novo Acordo/TO, poderá afetar interesse da União, tendo em vista tratar-se em tese, de malversação de recursos federais, sendo assim, deve-se proceder o declínio para que se proceda como julgar conveniente.

Por assim ser, diante do evidente interesse da Entidade de direito Público de âmbito Federal no deslinde dos fatos objeto do presente Procedimento, não se vislumbra a atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir na investigação, eis que presente a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em assim sendo, é certo concluir que a atribuição para promover análise dos fatos é do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Vale ressaltar que o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 04 de julho de 2017, prescreve que, se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

Nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, na hipótese do parágrafo anterior da aludida Resolução, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 04 de julho de 2017, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos. Desta forma, determino, desde já, que os presentes autos, sejam digitalizados e remetidos à Procuradoria da República no Estado do Tocantins – PRTO.

Por oportuno, informo que encontra-se em trâmite na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins o Inquérito Civil Público n.º 008/2016, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na destinação final de resíduos sólidos no Município de Novo Acordo/TO.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001484

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 24/02/2021, a partir de declarações da Srª. L.A.S., informando:

“Informou ser genitora da menor Michelli da Silva Araujo (15 anos); Que Michelli é mãe de Rhavy Henrique Silva Araújo (nascido em 31/12/2020); Que Rhavy é portador de toxoplasmose contraída de sua genitora; Que devido à doença necessita fazer o uso diário e contínuo durante 01 (um) ano das medicações Pirimetamina 2mg/ml (tomar 2,5 ml 1x/dia, todos os dias); Sulfadai zina 100mg/ml (tomar 2,5 ml 1x/dia de 12/12hrs, todos os dias); Ácido fólico 5mg/ml (tomar 2ml as segundas, quartas e sextas-feiras); Que o

recém-nascido tomou a primeira dose das referidas medicações apenas em seu primeiro mês de vida; Que esses remédios foram fornecidos pelo Hospital Materno de Gurupi; Que a declarante não possui condições de adquirir as medicações sem o prejuízo de seu sustento e de sua família; Que no dia 23 de fevereiro do corrente ano procurou a Secretaria de Saúde de Palmeirópolis, para que a mesma fornecesse as medicações, contudo, a Secretária de Saúde Geybber Milena Miranda Gomes informou que tinha somente as medicações em comprimido; Que em razão de se tratar de recém-nascido, as medicações devem ser fornecidas de forma líquida, aplicada por seringa; Que a mencionada secretária informou que a declarante deveria procurar esta Promotoria de Justiça para conseguir as medicações; Que diante a situação de desprezo por aquele órgão municipal resolveu procurar o Ministério Público; Que a declarante apresenta documentos em anexo; Que a declarante solicita o auxílio deste Órgão Ministerial, para que o município tome as devidas providências”.

Oficiado a Secretária Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO no evento 3, apresentou resposta no evento 4.

Nos eventos 6 e 8, recomendou-se a Secretaria Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Palmeirópolis, o fornecimento das referidas medicações no prazo de 05 (cinco) dias, cumpridas as diligências, respectivamente nos eventos 7 e 9.

Em resposta às recomendações, no evento 10 a Secretária Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO informou o fornecimento das mencionadas medicações, tendo a cidadã recebido as mesmas no dia 06/03/2021.

Por outro lado, a cidadã informou ter recebido as medicações solicitadas no evento 11, conforme Termo de Recebimento anexado.

Os autos vieram conclusos para apreciação evento 12.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (artigo 6º da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigos 196 e 197 da Carta Magna).

No mesmo sentido, preconiza a Lei nº. 8.080/90, que estabelece ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde, cabendo-lhe formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de

riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Referido mister, no Brasil, é de obrigação solidária entre os entes federados, os quais devem, mediante normatização estritamente administrativa, estabelecer compensações financeiras a posteriori, dada a amplitude e forma de organização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse tanto, diligenciada, a Secretaria Municipal de Saúde e forneceu as medicações ora solicitadas, ao tratamento da enfermidade do paciente R.H.S.A. (eventos 10 e 11), sendo, assim, solucionada a demanda.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se a interessada, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL

Processo: 2017.0003249

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n.º: 2020.0003249

Interessado(a): IDNAIR QUIRINO DE AZEVEDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, nos termos do artigo 5, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s supracitado(a)s, do inteiro teor da decisão proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0003249, cuja cópia segue em anexo e fixada no placard da recepção da Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso/TO.

Comunica, outrossim, que, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 dias.

Publique-se em placard para o conhecimento de todos e de eventuais interessados pelo prazo de 10 (dez) dias, vencido

tal prazo sem manifestação, serão os autos arquivados nesta Promotoria de Justiça, na forma do artigo 6º, da resolução supra.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 0510/2018

INTERESSADO: JANIO MARCOS MARTINS LIMA, EDILSON PEREIRA LIMA, IDNAIR QUIRINO DE AZEVEDO E NARA SOCORRO ROLINS DE SOUZA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

OBJETO: APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 0510/2018, instaurado em 02/04/2018, mediante termos de declarações prestados pelos interessados acima mencionados, após comparecem pessoalmente à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, no afã de apurar suposta prática de fraude em concurso público realizado pela câmara municipal de Paraíso do Tocantins/TO.

Os declarantes alegam, em suma, óbice à interposição de recursos junto à banca avaliadora, bem como, discrepâncias entre a lista de resultado preliminar e final divulgados em 13.10.2017 e 17.10.2017 respectivamente.

No afã de esclarecer as irregularidades aventadas, este Parquet empreendeu diligência investigatória junto à Câmara de Vereadores em tela requisitando que esta comprovasse que o Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa (ICAP) desempenhou os trabalhos de elaboração e execução do concurso público dentro da legalidade no tocante ao julgamento de recursos.

Em resposta acostada ao evento 17, a ICAP assegurou que todo o procedimento de realização do concurso público foi pautado no respeito aos princípios da administração pública e que o grande número de recursos deu-se em virtude de um equívoco na divulgação do resultado preliminar sendo devidamente corrigido quando da publicação do resultado final.

Em razão do alegado pelo ICAP esta Promotoria de Justiça requisitou do mesmo o envio de cópia do resultado preliminar, sua correção, resultado definitivo e a homologação do concurso, documentos estes encaminhados ao CAOPAC (evento 24) para que o órgão elaborasse um parecer técnico acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público em comento.

Em seu Parecer Técnico n.º 08/2020, concluiu o CAOPAC que em análise ao resultado preliminar denota-se erros que a tempo foram corrigidos quando da interposição de recursos perante a banca examinadora, não vislumbrando quaisquer irregularidades das planilhas do resultado definitivo ou ato ilícito na colocação dos concursandos.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese o encaminhamento da referida representação, após detida análise das informações encaminhadas pelo representado,

verifica-se que não se aportaram dos autos prova que evidencie, sequer por indícios, a evidenciação de qualquer ilegalidade ocorrida no Concurso Público n.º 001/2017 promovido pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, tendo como banca examinadora o ICAP, vez que não foi constatada a violação aos princípios da administração pública, conforme aduz a Constituição Federal em seu artigo 37, conforme segue:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”.

No caso em tela, alguns dos manifestantes relataram irregularidades quanto à interposição de recursos, todavia salientou o CAOPAC em seu Parecer técnico, na página 12 que “Alguns dos candidatos ingressaram com recurso tempestivamente e foram indeferidos. Outros candidatos perderam o prazo recursal”, quanto à perda do prazo recursal já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES. PERDA DO PRAZO PARA RECURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA E IMPARCIALIDADE. 1. Em atenção ao princípio da vinculação ao edital, que é lei do certame, bem como em respeito ao princípio da isonomia e imparcialidade, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora que indeferiu recurso administrativo protocolado a destempo. 2. O Poder Judiciário somente pode interferir nas atribuições da banca examinadora, quando constatada hipótese de ilegalidade de atos da administração, o que não é o caso. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0007709-91.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017).

Ademais, os interessados apontaram a discrepância entre o resultado preliminar e o definitivo publicado pelo ICAP, tendo a banca examinadora esclarecido no Ofício 39/2017, juntado ao evento 19, que “Detectou-se um pequeno equívoco por ocasião das correções de alguns cartões motivado por equivocada configuração de leitura digital, no qual resultou em divergências de algumas notas. Imediatamente tomamos as devidas providências e foram feitas as correções necessárias. Lembrando que, quando se fala em resultado preliminar logo entende-se por via que se trata de algo prévio, passível de alterações, sendo assim, o ICAP procedeu dentro da legalidade dos prazos, com análises recursais e as alterações necessárias”.

Acontece que, apesar da equivocada leitura dos cartões de resposta a tempo corrigida pela banca examinadora, o resultado preliminar é publicado justamente para que eventuais óbices sejam corrigidos por atividade ex officio conforme aduz a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR COM A SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. No julgamento do RE 632.853/CE, sob o

regime de repercussão geral, o STF reconheceu a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame. 2. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à anulação de questão, em prestígio ao princípio da separação dos poderes. 3. O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de maneira que a sua posterior alteração, como decorrência de atividade “ex officio” da banca examinadora ou do provimento de recursos administrativos, e a conseqüente diminuição da pontuação inicialmente atribuída, não importam violação a suposto direito subjetivo. 4. Hipótese em que a banca examinadora alterou o gabarito preliminar de “certo” para “errado” da questão n.º 60, não enseja ilegalidade capaz de autorizar nova alteração do gabarito pelo Poder Judiciário. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 – AC: 00092146120164013307, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quinta Turma, Data de publicação: 11/07/2018).

O artigo 11 da Lei nº 8.492/92 elenca condutas que configuram atos de improbidade administrativa em razão de violarem os princípios da administração pública. Confira o que diz o caput:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV – negar publicidade aos atos oficiais; V – frustrar a licitude de concurso público; VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço”.

Para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do 11 da LIA; c) elemento volitivo, consubstanciado no DOLO de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário; d) ofensa aos princípios da Administração Pública.

Certo que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é DISPENSÁVEL a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Precedente: STJ. 1ª Turma. REsp 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014.

Contudo, faz-se necessária a demonstração da prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Precedente: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013. Isto é, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática

dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Assim, a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico ou lato sensu. Ressalte-se que não se exige dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013).

E, na espécie, repito à exaustão, no caso, não há que se falar em ato de improbidade, sobretudo com dolo (ainda que genérico ou de segundo grau) de violação dos princípios administrativos, vez que não houve caracterização da prática de qualquer ilícito tanto pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO quanto pela banca examinadora do concurso público.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL

Processo: 2017.0003249

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n.º: 2020.0003249

Interessado(a): NARA SOCORRO ROLINS DE SOUZA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, nos termos do artigo 5, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s supracitado(a)s, do inteiro teor da

decisão proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2020.0003249, cuja cópia segue em anexo e fixada no placard da recepção da Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso/TO.

Comunica, outrossim, que, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 dias.

Publique-se em placard para o conhecimento de todos e de eventuais interessados pelo prazo de 10 (dez) dias, vencido tal prazo sem manifestação, serão os autos arquivados nesta Promotoria de Justiça, na forma do artigo 6º, da resolução supra.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 0510/2018

INTERESSADO: JANIO MARCOS MARTINS LIMA, EDILSON PEREIRA LIMA, IDNAIR QUIRINO DE AZEVEDO E NARA SOCORRO ROLINS DE SOUZA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

OBJETO: APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 0510/2018, instaurado em 02/04/2018, mediante termos de declarações prestados pelos interessados acima mencionados, após comparecem pessoalmente à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, no afã de apurar suposta prática de fraude em concurso público realizado pela câmara municipal de Paraíso do Tocantins/TO.

Os declarantes alegam, em suma, óbice à interposição de recursos junto à banca avaliadora, bem como, discrepâncias entre a lista de resultado preliminar e final divulgados em 13.10.2017 e 17.10.2017 respectivamente.

No afã de esclarecer as irregularidades aventadas, este Parquet empreendeu diligência investigatória junto à Câmara de Vereadores em tela requisitando que esta comprovasse que o Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa (ICAP) desempenhou os trabalhos de elaboração e execução do concurso público dentro da legalidade no tocante ao julgamento de recursos.

Em resposta acostada ao evento 17, a ICAP assegurou que todo o procedimento de realização do concurso público foi pautado no respeito aos princípios da administração pública e que o grande número de recursos deu-se em virtude de um equívoco na divulgação do resultado preliminar sendo devidamente corrigido quando da publicação do resultado final.

Em razão do alegado pelo ICAP esta Promotoria de Justiça requisitou do mesmo o envio de cópia do resultado preliminar, sua correção, resultado definitivo e a homologação do concurso, documentos estes encaminhados ao CAOPAC (evento 24) para que o órgão elaborasse um parecer técnico acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público em comento.

Em seu Parecer Técnico n.º 08/2020, concluiu o CAOPAC que

em análise ao resultado preliminar denota-se erros que a tempo foram corrigidos quando da interposição de recursos perante a banca examinadora, não vislumbrando quaisquer irregularidades das planilhas do resultado definitivo ou ato ilícito na colocação dos concursandos.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese o encaminhamento da referida representação, após detida análise das informações encaminhadas pelo representado, verifica-se que não se aportaram dos autos prova que evidencie, sequer por indícios, a evidenciação de qualquer ilegalidade ocorrida no Concurso Público n.º 001/2017 promovido pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, tendo como banca examinadora o ICAP, vez que não foi constatada a violação aos princípios da administração pública, conforme aduz a Constituição Federal em seu artigo 37, conforme segue:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”.

No caso em tela, alguns dos manifestantes relataram irregularidades quanto à interposição de recursos, todavia salientou o CAOPAC em seu Parecer técnico, na página 12 que “Alguns dos candidatos ingressaram com recurso tempestivamente e foram indeferidos. Outros candidatos perderam o prazo recursal”, quanto à perda do prazo recursal já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES. PERDA DO PRAZO PARA RECURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA E IMPARCIALIDADE. 1. Em atenção ao princípio da vinculação ao edital, que é lei do certame, bem como em respeito ao princípio da isonomia e imparcialidade, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora que indeferiu recurso administrativo protocolado a destempo. 2. O Poder Judiciário somente pode interferir nas atribuições da banca examinadora, quando constatada hipótese de ilegalidade de atos da administração, o que não é o caso. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0007709-91.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017).

Ademais, os interessados apontaram a discrepância entre o resultado preliminar e o definitivo publicado pelo ICAP, tendo a banca examinadora esclarecido no Ofício 39/2017, juntado ao evento 19, que “Detectou-se um pequeno equívoco por ocasião das correções de alguns cartões motivado por equivocada configuração de leitura digital, no qual resultou em divergências de algumas notas. Imediatamente tomamos as devidas providências e foram feitas as correções necessárias. Lembrando que, quando se fala em resultado preliminar logo entende-se por via que se trata de algo prévio, passível de alterações, sendo assim, o ICAP procedeu dentro da legalidade dos prazos, com análises recursais e as alterações necessárias”.

Acontece que, apesar da equivocada leitura dos cartões de resposta a tempo corrigida pela banca examinadora, o resultado

preliminar é publicado justamente para que eventuais óbices sejam corrigidos por atividade ex officio conforme aduz a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR COM A SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. No julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF reconheceu a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame. 2. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à anulação de questão, em prestígio ao princípio da separação dos poderes. 3. O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de maneira que a sua posterior alteração, como decorrência de atividade “ex officio” da banca examinadora ou do provimento de recursos administrativos, e a conseqüente diminuição da pontuação inicialmente atribuída, não importam violação a suposto direito subjetivo. 4. Hipótese em que a banca examinadora alterou o gabarito preliminar de “certo” para “errado” da questão n.º 60, não enseja ilegalidade capaz de autorizar nova alteração do gabarito pelo Poder Judiciário. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 – AC: 00092146120164013307, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quinta Turma, Data de publicação: 11/07/2018).

O artigo 11 da Lei nº 8.492/92 elenca condutas que configuram atos de improbidade administrativa em razão de violarem os princípios da administração pública. Confira o que diz o caput:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV – negar publicidade aos atos oficiais; V – frustrar a licitude de concurso público; VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço”.

Para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do 11 da LIA; c) elemento volitivo, consubstanciado no DOLO de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário; d) ofensa aos princípios da Administração Pública.

Certo que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é DISPENSÁVEL a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Precedente: STJ. 1ª Turma. REsp 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014.

Contudo, faz-se necessária a demonstração da prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Precedente: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013. Isto é, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Assim, a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico ou lato sensu. Ressalte-se que não se exige dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013).

E, na espécie, repito à exaustão, no caso, não há que se falar em ato de improbidade, sobretudo com dolo (ainda que genérico ou de segundo grau) de violação dos princípios administrativos, vez que não houve caracterização da prática de qualquer ilícito tanto pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO quanto pela banca examinadora do concurso público.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL

Processo: 2017.0003249

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n.º: 2020.0003249

Interessado(a): JÂNIO MARCOS MARTINS LIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, nos termos do artigo 5, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s supracitado(a)s, do inteiro teor da decisão proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0003249, cuja cópia segue em anexo e fixada no placard da recepção da Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso/TO.

Comunica, outrossim, que, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 dias.

Publique-se em placard para o conhecimento de todos e de eventuais interessados pelo prazo de 10 (dez) dias, vencido tal prazo sem manifestação, serão os autos arquivados nesta Promotoria de Justiça, na forma do artigo 6º, da resolução supra.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 0510/2018

INTERESSADO: JANIO MARCOS MARTINS LIMA, EDILSON PEREIRA LIMA, IDNAIR QUIRINO DE AZEVEDO E NARA SOCORRO ROLINS DE SOUZA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

OBJETO: APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 0510/2018, instaurado em 02/04/2018, mediante termos de declarações prestados pelos interessados acima mencionados, após comparecem pessoalmente à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, no afã de apurar suposta prática de fraude em concurso público realizado pela câmara municipal de Paraíso do Tocantins/TO.

Os declarantes alegam, em suma, óbice à interposição de recursos junto à banca avaliadora, bem como, discrepâncias entre a lista de resultado preliminar e final divulgados em 13.10.2017 e 17.10.2017 respectivamente.

No afã de esclarecer as irregularidades aventadas, este Parquet empreendeu diligência investigatória junto à Câmara de Vereadores em tela requisitando que esta comprovasse que o Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa (ICAP) desempenhou os trabalhos de elaboração e execução do concurso público dentro da legalidade no tocante ao julgamento de recursos.

Em resposta acostada ao evento 17, a ICAP assegurou que todo o procedimento de realização do concurso público foi pautado no respeito aos princípios da administração pública e que o grande número de recursos deu-se em virtude de um equívoco na divulgação do resultado preliminar sendo devidamente corrigido quando da publicação do resultado final.

Em razão do alegado pelo ICAP esta Promotoria de Justiça requisitou do mesmo o envio de cópia do resultado preliminar, sua correção, resultado definitivo e a homologação do concurso, documentos estes encaminhados ao CAOPAC (evento 24) para que o órgão elaborasse um parecer técnico acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público em comento.

Em seu Parecer Técnico n.º 08/2020, concluiu o CAOPAC que em análise ao resultado preliminar denota-se erros que a tempo foram corrigidos quando da interposição de recursos perante a banca examinadora, não vislumbrando quaisquer irregularidades das planilhas do resultado definitivo ou ato ilícito na colocação dos concursandos.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese o encaminhamento da referida representação, após detida análise das informações encaminhadas pelo representado, verifica-se que não se aportaram dos autos prova que evidencie, sequer por indícios, a evidenciação de qualquer ilegalidade ocorrida no Concurso Público n.º 001/2017 promovido pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, tendo como banca examinadora o ICAP, vez que não foi constatada a violação aos princípios da administração pública, conforme aduz a Constituição Federal em seu artigo 37, conforme segue:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”.

No caso em tela, alguns dos manifestantes relataram irregularidades quanto à interposição de recursos, todavia salientou o CAOPAC em seu Parecer técnico, na página 12 que “Alguns dos candidatos ingressaram com recurso tempestivamente e foram indeferidos. Outros candidatos perderam o prazo recursal”, quanto à perda do prazo recursal já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES. PERDA DO PRAZO PARA RECURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA E IMPARCIALIDADE. 1. Em atenção ao princípio da vinculação ao edital, que é lei do certame, bem como em respeito ao princípio da isonomia e imparcialidade, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora que indeferiu recurso administrativo protocolado a destempo. 2. O Poder Judiciário somente pode interferir nas atribuições da banca examinadora, quando constatada hipótese de ilegalidade de atos da administração, o que não é o caso. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0007709-91.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017).

Ademais, os interessados apontaram a discrepância entre o resultado preliminar e o definitivo publicado pelo ICAP, tendo a banca examinadora esclarecido no Ofício 39/2017, juntado ao evento 19, que “Detectou-se um pequeno equívoco por ocasião das correções de alguns cartões motivado por equivocada configuração de leitura digital, no qual resultou em divergências de algumas notas. Imediatamente tomamos as devidas providências e foram feitas as correções necessárias. Lembrando que, quando se fala em resultado preliminar logo entende-se por via que se trata de algo prévio, passível de alterações, sendo assim, o ICAP procedeu dentro da legalidade dos prazos, com análises recursais e as alterações necessárias”.

Acontece que, apesar da equivocada leitura dos cartões de resposta a tempo corrigida pela banca examinadora, o resultado preliminar é publicado justamente para que eventuais óbices sejam corrigidos por atividade ex officio conforme aduz a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR COM A SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. No julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF reconheceu a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame. 2. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à anulação de questão, em prestígio ao princípio da separação dos poderes. 3. O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de maneira que a sua posterior alteração, como decorrência de atividade “ex officio” da banca examinadora ou do provimento de recursos administrativos, e a consequente diminuição da pontuação inicialmente atribuída, não importam violação a suposto direito subjetivo. 4. Hipótese em que a banca examinadora alterou o gabarito preliminar de “certo” para “errado” da questão n.º 60, não enseja ilegalidade capaz de autorizar nova alteração do gabarito pelo Poder Judiciário. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 – AC: 00092146120164013307, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quinta Turma, Data de publicação: 11/07/2018).

O artigo 11 da Lei nº 8.492/92 elenca condutas que configuram atos de improbidade administrativa em razão de violarem os princípios da administração pública. Confira o que diz o caput:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV – negar publicidade aos atos oficiais; V – frustrar a licitude de concurso público; VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial,

teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço”.

Para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do 11 da LIA; c) elemento volitivo, consubstanciado no DOLO de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário; d) ofensa aos princípios da Administração Pública.

Certo que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é DISPENSÁVEL a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Precedente: STJ. 1ª Turma. REsp 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014.

Contudo, faz-se necessária a demonstração da prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Precedente: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013. Isto é, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Assim, a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico ou lato sensu. Ressalte-se que não se exige dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013).

E, na espécie, repito à exaustão, no caso, não há que se falar em ato de improbidade, sobretudo com dolo (ainda que genérico ou de segundo grau) de violação dos princípios administrativos, vez que não houve caracterização da prática de qualquer ilícito tanto pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO quanto pela banca examinadora do concurso público.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao

Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006083

Inquérito Civil Público n. 2018.0006083

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público resultante de Notícia de Fato instaurada em 22.05.2018 enviada de maneira anônima por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010227121201864.

Narra o denunciante, em síntese, 1) que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins locou, sem licitação, o imóvel localizado na Rua Carlos Gomes, Qd. 135, Lts. 12, 13 e 14 para abrigar todas as Delegacias de Polícia da cidade de Paraíso do Tocantins-TO formando o “complexo de segurança”, 2) que os contratos de locação de três dos imóveis, onde anteriormente funcionavam as unidades policiais removidas, foram prorrogados após a mudança para a nova sede causando prejuízo ao erário e 3) que o servidor André Grisani, escrivão de Polícia Civil com lotação em Paraíso do Tocantins-TO, é sócio da pessoa jurídica locadora do imóvel na Rua Carlos Gomes em Paraíso do Tocantins. (evento 2)

O Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, por meio do Ofício n. 1.909, de 16/10/2019, prestou esclarecimentos em relação aos fatos narrados na denúncia e juntou cópia do processo n. 2018/3100/01181, referente ao aluguel da nova sede destinada ao “complexo”. (eventos 17 e 19)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

1- Da Dispensa de Licitação

O artigo 37, XI, da Constituição Federal impõe o procedimento licitatório como regra à Administração Pública ao contratar com terceiros, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei n. 8.666/93, que regulamenta artigo 37, XI, da Constituição Federal, ressalva hipóteses de contratação direta.

Segundo informado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, o caso em concreto fundamenta-se na dispensa de licitação disposta no artigo 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93.

Di Pietro esclarece, quanto ao artigo 24, inciso X da Lei n. 8.666/93, que “...exige-se, para aplicação desta hipótese: (a) que

as características do imóvel atendam às finalidades precípua da Administração, (b) que haja avaliação prévia, e (c) que o preço seja compatível com o valor de mercado”. (Direito Administrativo. 25ª ed, São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 395)

Da análise dos documentos apresentados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins – cópia do processo n. 2018/3100/01181 – em cotejo com os requisitos legais para a dispensa de licitação, restou comprovada a motivação acerca da singularidade do imóvel escolhido, a avaliação prévia e a compatibilidade do preço da locação com o exercido no mercado, não se identificando a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade no procedimento.

2- Da Prorrogação dos Contratos de Locação dos Imóveis Desocupados

O artigo 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93 dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, havendo assim duas esferas de apreciação administrativa.

Destarte, o argumento apresentada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins – acúmulo de bens apreendidos armazenados nos imóveis anteriormente locados que aguardam destinação legal, devidamente comprovado nos autos mediante fotografias – justifica o ato de prorrogação da locação.

Tal situação mostra-se corrente, tendo a Corregedoria Nacional de Justiça elaborado um manual de orientação, baseado nas leis que disciplinam a questão, para ajudar, de forma mais rápida possível, a achar uma destinação para bens esquecidos nos tribunais, delegacias e depósitos. (<https://www.conjur.com.br/2011-out-15/manual-cnj-explica-juizes-bens-apreendidos>)

Logo, a alegação de “patente o prejuízo ao erário, além do enriquecimento ilícito” deve ser repelida, considerando que as prorrogações restaram devidamente justificadas.

3- Do servidor André Grisani como sócio da empresa locadora

Da análise dos documentos apresentados pela empresa locadora Luciana C. Jardim ME no processo n. 2018/3100/01181, em especial o Requerimento de Empresário e a Certidão do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, não sobrevém o nome de André Grisani como sócio.

Destarte, não há elementos que permitam concluir que a empresa em questão pertença ao servidor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, André Grisani.

4- Conclusão

Neste diapasão, denota-se ser o caso de arquivamento, pois inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nos termos do artigo 18, inc. I, da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Comunique-se à Ouvidoria e, tratando-se de denúncia anônima,

publique-se na imprensa oficial e afixe-se a promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins-TO, com fulcro no artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 CSMP.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas
Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001336

Processo: 2021-0001336

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 18.02.2021, mediante denúncia anônima sob o protocolo n. 07010384368202182, segundo relato in verbis: “Irregularidades na escola São Raimundo Município de Monte Santo Tocantins. Em que 3 pessoas foram contratadas como auxiliar de sala e na verdade são professores regentes sem ser formados”.

Ante ao relatado, esta Promotoria de Justiça solicitou informações ao Município de Monte Santo-TO acerca da irregularidade aventada.

Em resposta acostada ao evento 04, a gestão do município em espeque, esclareceu que “...temos a informar que diante do quadro pandêmico e de aulas remotas, não há qualquer contratação de pessoal – por qualquer via – para os cargos de monitor escolar ou aproveitamento de professores sem formação. (...) Os professores em exercício, segundo informações colhidas, são aqueles aprovados em concurso público ou cedidos por outro Municípios ou o Estado do Tocantins.”

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que o ponto ali exposto não traz justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de futura ação judicial.

O município de Monte Santo/TO esclareceu que todos os professores em exercício foram aprovados em concurso público ou cedidos por outro Municípios ou pelo Estado do Tocantins tendo assegurado, inclusive, não ter realizado qualquer contratação para os cargos de monitor escolar ou aproveitamento de professores sem formação.

Não obstante, a informação aludida é apócrifa, que traz a forçosa conclusão de que a representação não conta com elementos

mínimos e outros a demandar outras medidas investigatórias, pois na denuncia não constam, se quer, os nomes dos supostos contratados, inviabilizando suas identificações.

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Informe-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca das medidas tomadas.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0750/2021

Processo: 2020.0006424

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º. 7.347/85;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pela cidadã AMS, noticiando situação de risco dos infantes KCMC (13 anos), ABMJ (11 anos), AVMJ (09 anos) e KCMJ (07 anos);

CONSIDERANDO a existência de indícios de situação de risco das crianças e adolescentes em tela, a qual se faz presente quando

uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, e que isso pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e também em razão da própria conduta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, precisam ser especialmente protegidas pela sociedade e pelo Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal Brasileira (in verbis): "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) repete a norma constitucional e define a garantia de prioridade das crianças e adolescentes, no art. 4º da lei nº 8.069/90 (in verbis): "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a demanda trazida ao órgão ministerial demanda acompanhamento de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e o escoamento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0006424 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de averiguar se os infantes KCMC (13 anos), ABMJ (11 anos), AVMJ (09 anos) e KCMJ (07 anos) estão/permanecem em situação de risco no âmbito social e familiar, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Reiterem-se as diligências não respondidas, nos moldes das originais;
3. Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 15 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006811

Trata-se de Procedimento Administrativo nº nº. 2019.0006811, instaurado em 12/02/2021, a partir de declarações da Sra. A. C. R, informando:

"Que reside na Fazenda Bom Jesus há mais de 50 anos, que fez cadastro no programa Luz para Todos há mais de 3 anos e que até a presente data não foi beneficiada com a rede de energia em sua propriedade. Que tem confrontantes de sua propriedade que realizaram o cadastro na mesma época e já foram beneficiados com a rede de energia. Já procurou a empresa ENERGISA várias vezes e a resposta é sempre a mesma, que tem que aguardar. Tem problemas graves de visão, que já realizou cirurgia nos olhos, e que necessita fazer uso diária de um colírio que deve ser refrigerado para uso e como não tem energia em sua propriedade só faz uso o medicamento quando vem para cidade, assim solicita auxílio do Ministério Público para conseguir a rede de energia para sua fazenda."

Oficiada a empresa Energisa S.A. no evento 2, essa apresentou resposta no evento 5 e 6.

No evento 8, certificou-se que a cidadã A. C. R. em contato com esta Promotoria de Justiça, informou que a empresa ENERGISA já estava colocando os postes e cabos para instalação da energia elétrica em sua propriedade rural,

No evento 10, determinou-se a Assessoria ministerial que efetua-se contato telefônico com o colaborador da Energisa, com o escopo de bem instruir os autos, e acompanhar a execução e eventual entrega da obra e assim questionar sobre a eventual conclusão e ligação da rede energia elétrica objeto da obra nº 0501900257.

Por fim, certificou-se que a obra para atendimento da Fazenda Bom Jesus, de propriedade da Sra. A. C. R. foi concluída em 23/06/2020, conforme documentos anexados ao (evento 13 e 16)

Os autos vieram conclusos para apreciação evento 17.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda .

O direito à defesa do consumidor é direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e concorrente pelos entes federativos.

Ademais, sabe-se que a defesa do consumidor é princípio regente da ordem econômica pátria. Com efeito, a Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) prevê que a defesa do consumidor é política pública de ordem pública e interesse social.

No caso em tela, apurou-se que a solicitação anteriormente feita pela cidadã A. C. R. junto a empresa Energisa S.A., no intuito de ter energia elétrica em sua propriedade rural, não logrou êxito, sendo necessária a intervenção deste Órgão Ministerial.

No evento 8, foi noticiado nos autos, pela senhora A. C. R, que a empresa Energisa S.A. procedeu com a instalação e fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural, conforme solicitado, motivo pelo qual vislumbra-se a solução da demanda.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico. Notifique-se a interessada, certificando a providência nos autos. Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Paraná, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3584/2020

Processo: 2020.0003817

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37,

caput, da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso representação da lavra de Maurício Alves Coelho, aduzindo suposta prática de crime de fraude a licitação (art. 90, Lei nº 8666/93), corrupção passiva e ativa, bem como de associação criminosa, pelo então prefeito do município de Tupirama, Helisnatan Soares Cruz, sua filha e Secretária Municipal da Fazenda, Nagyla Pollyanna Ferreira Cruz, e Murillo Mustafa Brito Bucar de Abreu, proprietário da empresa SBN Locação e eventos, o que deu azo à instauração da Notícia de Fato nº 2020.0003817;

Considerando que, em pesquisa realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tupirama, foi constatada a existência do contrato nº 65/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tupirama e a empresa S.B.N Locação e Eventos EIRELI - EPP, no valor de R\$ 1.038.283,45 (um milhão, trinta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), assinado em 17 de abril de 2017, tendo como objeto a realização de pavimentação e recuperação de vias urbanas;

Considerando, ademais, que fora identificada divergência nos dados da empresa contratada constantes do contrato mencionado e os dados verificados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica quanto ao nome empresarial e a descrição da atividade econômica da empresa;

Considerando que há indícios da prática de fraude na licitação e na execução do contrato, cabendo apurar em procedimentos individuais as supostas irregularidades;

Considerando que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92;

Considerando que os atos apurados podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e causam dano ao erário, além de ofenderem aos princípios constitucionais e legais da administração pública;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato;

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar eventuais atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 09 a 11 da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), por supostas fraudes na execução do contrato nº 65/2017, tendo como investigados Helisnatan Soares Cruz, Prefeito do Município de Tupirama, Nagyla Pollyanna Ferreira Cruz, Secretária Municipal da Fazenda e Murillo Mustafa Brito Bucar de Abreu, proprietário da empresa SBN Locação e Eventos (CNPJ nº 11.405.584/0001-00);

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Seja diligenciado no portal da transparência do município a fim de juntar cópia do contrato nº 65/2017 e do procedimento administrativo. VERIFICAR A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

2) Após, requirite-se do município eventual documento não encontrado e que informe se a obra foi finalizada (enviando doce, em caso negativo, qual o motivo, no prazo de 10(dez) dias;

2) Proceda o senhor oficial de diligências, lotado na sede das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso, vistoria no local onde foi realizado o asfalto, após consulta ao procedimento administrativo, para verificar se o serviço foi totalmente concluído, bem como sua qualidade (se existem buracos e/ou apresenta outras avarias); se há meio-fio, acostamento e sinalização;

3) Extraia-se cópia dos autos, para instaurar procedimento preparatório com o escopo de apurar supostas fraudes na licitação que gerou o contrato nº 65/2017;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

6) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 18 de novembro de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 24 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À
CORRUPÇÃO E
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O **Ministério Público do Estado do Tocantins**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do artigo 129, inciso II, c/c artigo 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988; do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993; da Resolução n. 082/2012 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

e do artigo 59 e seguintes da Resolução n. 005/2018 publicada pelo Conselho Superior deste *Parquet* Estadual, visando instruir os autos do **Procedimento Preparatório n. 2021.0000246** em trâmite no âmbito da **5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO)** e dar amparo decisório à signatária deste documento, torna público que será realizada **Audiência Pública – exclusivamente por meio eletrônico, em razão da paralisação momentânea das atividades físicas/presenciais desenvolvidas nas sedes do Ministério Público Estadual** (Ato Conjunto PGJ/CGM n. 005, de 12 de março de 2021, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do MP/TO) – para tratar de questões relativas ao concurso público do quadro geral realizado no decorrer do ano de 2019 pelo Município de Porto Nacional (TO), mormente sobre a não convocação de todos os candidatos aprovados, dos posicionados em cadastro de reserva e de classificados, bem como sobre a existência de diversas contratações precárias no âmbito dessa municipalidade e seu impacto sobre o orçamento público e na organização administrativa.

Nesta audiência pública serão apresentados esclarecimentos quanto às providências – judiciais e extrajudiciais – até então adotadas pelo Ministério Público e pelo Município de Porto Nacional/TO a fim de possibilitar a manifestação de eventuais interessados a respeito das questões relacionadas ao certame.

Serão convidados a participar da reunião o Exmo. Prefeito e o Ilmo. Sr. Procurador-Geral do Município de Porto Nacional (TO), a Exma. Sra. Presidente da Câmara de Vereadores desta cidade e representantes dos candidatos que participaram do concurso público, diretamente interessados.

A audiência pública será presidida pela **Exma. Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO** e ocorrerá em **plataforma virtual** previamente selecionada/organizada pelo Cerimonial da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que cuidará da notificação das autoridades e dos interessados, além das instruções necessárias para viabilizar o acesso à plataforma eletrônica.

Além dos sujeitos apontados, o acesso e a participação de outros interessados deverá ser solicitada no dia da audiência através de contato pelo telefone de n. **(63) 9 9206 7976**.

No curso da audiência pública será concedido direito de manifestação às autoridades indicadas e a apenas um representante dos candidatos, visando evitar tumulto na realização da atividade.

Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública ou por quem lhe faça as vezes no dia do evento.

Eventuais decisões serão registradas em ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, que, com a mídia de gravação do ato, serão encaminhadas ao Conselho Superior do MP/TO para os fins dispostos nos artigos 4º e 6º da Resolução n. 082/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A ata, por extrato, deverá ser afixada na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO e publicada no sítio eletrônico do

Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a devida comunicação através dos respectivos correios eletrônicos e/ou telefones cadastrados/informados.

A Audiência Pública realizar-se-á no dia **29 de março do ano corrente**, das **09h às 11h**.

A minuta deste edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico e no Diário Oficial do Ministério Público Estadual, bem como no *placard* da Prefeitura de Porto Nacional (TO), em seu Diário Oficial Eletrônico e no mural da Câmara de Vereadores desta cidade.

Publique-se.

Anel Viário, s/n, Setor Planalto – CEP n. 77.500-000
(63) 3363 1220/1414

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0709/2021

Processo: 2021.0001776

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990 que versa sobre o Sistema Único de Saúde (SUS): “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO que foi promulgada a Lei n. 13.979/2019, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a contabilização, em 10 de março de 2021, de 5004 casos confirmados de COVID-19 no município de Porto Nacional (<https://central3.to.gov.br/arquivo/557020/>);

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

CONSIDERANDO que o governo do Estado do Tocantins, por seu poder executivo, estatuiu o Decreto n. 6.071, de 18.03.2020, que “Determina ação preventiva para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que devido ao número crescente de casos confirmados com COVID-19, no Município de Porto Nacional, onde está instalado o Hospital de Referência de Porto Nacional – HRPN e Unidade de Pronto Atendimento de Porto Nacional – UPA, constata-se que a rede pública de saúde no município está colapsando, que não há no município leitos de UTI COVID-19 e o leitos clínicos estão em sua capacidade máxima (conforme dados extraídos do site <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/taxaocupacaoleitoscovid>);

CONSIDERANDO que, devido esse comportamento de “falsa normalidade”, nos próximos dias, pode ocorrer a expansão ainda mais dos números de contaminados pelo COVID 19, no Município de Porto Nacional, o que redundará em agravamento do sofrimento da população, podendo aumentar significativamente o número de mortos (que já atingiu o ALTÍSSIMO número de 80 óbitos

em decorrência de COVID-19, conforme Boletim Epidemiológico divulgado nesta data (<https://central3.to.gov.br/arquivo/557020/>);

CONSIDERANDO que, conforme o mesmo Boletim Epidemiológico, na data de 10 de março de 2021 foram confirmados mais 83 pacientes com COVID-19, dos quais, muitos poderão evoluir de sintomas leves para moderados/graves e irá precisar de internações em leitos clínicos e de UTI, cujas vagas já se esgotaram;

CONSIDERANDO que, conforme noticiado na Notícia de Fato 2021.0001776 e relatos em redes sociais, supostamente há falta de oxigênio na Unidade de Pronto Atendimento de Porto Nacional;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar a prestação integral e oportuna da assistência devida aos casos positivos e suspeitos para COVID-19, no seu nível de complexidade, pelo Município de PORTO NACIONAL, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao Município de Porto Nacional, nas pessoas de seu Prefeito e Secretária Municipal de Saúde para tomarem conhecimento do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com resposta no prazo de 48h e para que:

a) façam a prestação, integral e oportuna, da assistência devida aos casos positivos e suspeitos para COVID-19, no seu nível de complexidade;

b) garantam o fornecimento suficiente de oxigênio medicinal, medicamentos e leitos clínicos COVID-19, para atender a demanda presente e em caso futuras “novas ondas de contaminação”;

2) Publique-se a presente Portaria no DOE-MPETO;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0715/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/0709/2021)

Processo: 2021.0001776

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990 que versa sobre o Sistema Único de Saúde (SUS): “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO que foi promulgada a Lei n. 13.979/2019, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a contabilização, em 10 de março de 2021, de 5004 casos confirmados de COVID-19 no município de Porto Nacional (<https://central3.to.gov.br/arquivo/557020/>);

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

CONSIDERANDO que o governo do Estado do Tocantins, por seu poder executivo, estatuiu o Decreto n. 6.071, de 18.03.2020, que “Determina ação preventiva para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da

doença;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que devido ao número crescente de casos confirmados com COVID-19, no Município de Porto Nacional, onde está instalado o Hospital de Referência de Porto Nacional – HRPN e Unidade de Pronto Atendimento de Porto Nacional - UPA, constata-se que a rede pública de saúde no município está colapsando, que não há no município leitos de UTI COVID-19 e o leitos clínicos estão em sua capacidade máxima (conforme dados extraídos do site <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/taxaocupacaoleitoscovid>);

CONSIDERANDO que, devido esse comportamento de “falsa normalidade”, nos próximos dias, pode ocorrer a expansão ainda mais dos números de contaminados pelo COVID 19, no Município de Porto Nacional, o que redundará em agravamento do sofrimento da população, podendo aumentar significativamente o número de mortos (que já atingiu o ALTÍSSIMO número de 80 óbitos em decorrência de COVID-19, conforme Boletim Epidemiológico divulgado nesta data (<https://central3.to.gov.br/arquivo/557020/>));

CONSIDERANDO que, conforme o mesmo Boletim Epidemiológico, na data de 10 de março de 2021 foram confirmados mais 83 pacientes com COVID-19, dos quais, muitos poderão evoluir de sintomas leves para moderados/graves e irá precisar de internações em leitos clínicos e de UTI, cujas vagas já se esgotaram;

CONSIDERANDO que, conforme noticiado na Notícia de Fato 2021.0001776 e relatos em redes sociais, supostamente há falta de oxigênio na Unidade de Pronto Atendimento de Porto Nacional;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o estoque de oxigênio medicinal da rede COVID do Município de PORTO NACIONAL, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao Município de Porto Nacional, nas pessoas de seu Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, para tomarem conhecimento do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com resposta no prazo de 48h e para que prestem informações quanto:

a) a média diária de consumo de oxigênio na rede de atenção à COVID-19 municipal e estadual em Porto Nacional, na semana de 1 a 7 de março de 2021 ;

b) o atual estoque de oxigênio na rede de atenção à COVID-19 municipal e estadual em Porto Nacional;

c) as providências adotadas pela gestão para evitar problemas

semelhantes aos vivenciados pelo Estado do Amazonas;

d) Informações acerca dos nomes e matrícula de fiscais e gestores dos contratos com a fornecedora White Martins;

e) informações sobre eventuais reclamações quanto à qualidade do oxigênio ou a falta do mesmo na rede COVID-19 do município de Porto Nacional;

f) por fim, quanto à disponibilidade de oxigênio na rede pública, se o Estado e Município consideram estarem preparados para prestarem atendimento oportuno à população?

2) Revogo as diligências dos eventos 8, 9 e 10;

3) Publique-se a presente Portaria no DOE-MPETO;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007492

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Inquérito Civil n. 2019.0007492, tendo em conta a propositura de ACP.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 25 de maio de 2020

INTERESSADO(S): Tibúrcio Marcio Pimentel Tolentino

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, no Projeto de Fruticultura Irrigada São João.

DECISÃO: Instauração de Inquérito Policial (Protocolo n. s 0013105-56.2020.827.2737).

Porto Nacional, 01 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001214

EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. MORTALIDADE INFANTIL. SAÚDE BÁSICA. FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. Tratando-se procedimento administrativo instaurado para acompanhar a série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil no município, não se constatou irregularidades; Dispensada a remessa ao CSMP. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. Publicação no Diário Oficial. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a evolução da série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil, no município de Porto Nacional/TO, a fim de fiscalizar a gestão municipal quanto a manutenção do resultado do indicador igual a zero, identificando as ações tomadas pela municipalidade.

Oficiado, o município fez sobrevir aos autos Plano Anual de Saúde - PAS.

Durante todo o tramitar do procedimento, iniciado em fevereiro de 2020 não sobreveio nenhuma notícia de irregularidades.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, senão vejamos:

No contexto, considerando que não foram constatadas durante o tramitar do procedimento nenhuma informação de irregularidades acerca da mortalidade infantil na localidade e que, da mesma forma, não sobrevieram aos autos notícias de irregularidades, especialmente por parte do representante (Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins), verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos

órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0747/2021

Processo: 2021.0002039

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada

a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial, conforme preconiza a Resolução nº 20/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Tocantinópolis/TO, na pessoa do senhor Delegado de Polícia Coordenador, com cópia da presente Portaria de Instauração, para que, dando conhecimento do presente, adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual pode ser objeto de prorrogação, caso necessário):

1.1) informe o quantitativo de inquéritos policiais e TCO's em trâmite na Delegacia de Polícia;

1.2) informe o quantitativo de inquéritos policiais e TCO's, em trâmite na Delegacia de Polícia, que estão com o prazo vencido para conclusão, ou seja, pendentes do respectivo relatório final;

1.3) informe o quantitativo de inquéritos policiais que investigam crimes de homicídio em trâmite na Delegacia de Polícia;

1.4) informe o quantitativo de inquéritos policiais que investigam crimes de homicídio em trâmite na Delegacia de Polícia e que estão com o prazo vencido para conclusão, ou seja, pendentes do respectivo relatório final;

1.5) informe o número de servidores lotados na Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

1.6) informe sobre a estrutura predial e de material da Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais;

1.7) informe se existe sistema audiovisual para coleta dos depoimentos e, em caso negativo, apresente proposta com orçamento para sua aquisição por meio dos recursos obtidos pelos acordos de não-persecução penal;

2) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 208/2020 da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, suspende, de forma excepcional, a vigência dos prazos fixados para que membros do MP brasileiro apresentem relatórios de visitas, inspeções ou fiscalizações a repartições policiais, civis e militares; órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares;

estabelecimentos penais; unidades destinadas à execução de medidas socioeducativas em regime aberto, de semiliberdade e de internação de adolescentes; e serviços e programas de acolhimento de menores de idade e de atendimento a idosos;

3) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 208/2020 da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, suspende, de forma excepcional, a vigência dos prazos fixados para que membros do MP brasileiro apresentem relatórios de visitas, inspeções ou fiscalizações a repartições policiais, civis e militares; órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares; estabelecimentos penais; unidades destinadas à execução de medidas socioeducativas em regime aberto, de semiliberdade e de internação de adolescentes; e serviços e programas de acolhimento de menores de idade e de atendimento a idosos;

4) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 20/2007, Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

5) pelo sistema "E-ext", efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação dos atos oficiais;

6) diligências que demandem contato físico devem ser realizadas somente após passado o estado de crise, em observância ao Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2021 que define as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar a situação pandêmica decorrente da Covid-19;

7) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 14 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0667/2021

Processo: 2020.0007710

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que a Notícia de fato n. 2020.0007710 expirou seu prazo de validade e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que seu conteúdo informa possível r infração administrativa prevista no art. 247, "caput", do ECA;

CONSIDERANDO que o ilustre Coordenador do Núcleo de Crimes Cibernéticos do MPBA apontou suposta violação a direitos titularizados por adolescentes que, em tese, seriam autores da prática de ato infracional e, por isso, tiveram informações divulgadas em sítio na "Internet";

CONSIDERANDO que a notícia foi veiculada na "internet" pelo meio de comunicação Folha do Bico, por meio do link informado na representação (acessado na presente data é possível verificar que constam informações de supostos atos infracionais cometidos por adolescentes, cujas iniciais foram mencionadas na notícia e, ainda, aparecem fotografados pelas costas);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem firmado interpretação que confere maior espectro de proteção à imagem de adolescentes em conflito com a Lei, apontado como irregulares divulgação de imagens ou notícias que permitam a identificação, ainda que por informações subliminares ou indiretas;

CONSIDERANDO que o STJ delimitou a sentido e alcance da proteção nos seguintes moldes: "[...] O artigo 247 do Estatuto da Criança e Adolescente pune, de forma objetiva, qualquer divulgação que identifique criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, independentemente do enfoque ou intenção do agente, tampouco se discute o dolo para responsabilização, restando caracterizada a infração pela simples constatação da divulgação indevida." (fl. 328, e-STJ) [...] (...) 3. O ECA veda a veiculação de notícias que permitam a identificação de menores infratores, de forma alinhada a normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente. 4. A proteção do menor infrator contra a identificação visa proteger a integridade psíquica do ser humano em formação e assegurar sua reintegração familiar e social. 5. A prática vedada pelo ECA é, em essência, a divulgação, total ou parcial, de qualquer elemento, textual ou visual, que permita a identificação, direta ou indireta, da criança ou do adolescente a que se relacione ato infracional, sem a autorização, inequívoca e anterior, da autoridade judicial competente para a veiculação das informações. 6. Incide na prática interdita a veiculação de nome - inclusive iniciais -, apelido, filiação, parentesco ou residência do menor infrator, assim como fotografias ou qualquer outra ilustração referente a si que permita sua identificação associada a ato infracional. A norma impede o recurso a qualquer subterfúgio que possa resultar na identificação do menor. 7. Para configurar-se a conduta vedada, é desnecessário verificar a ocorrência concreta de identificação, sendo bastante que a notícia veiculada forneça elementos suficientes para tanto. Dispensa-se, também, que a identificação seja possibilitada ao público em geral, bastando que se permita particularizar o menor por sua comunidade ou família. 8. A transgressão ocorre ainda na hipótese em que, apesar de isoladamente incólumes, os elementos divulgados permitam, se conjugados, a identificação indireta do menor. 9. Para a ocorrência da infração é despicienda a análise da intenção dos jornalistas ou o enfoque da notícia. A prática é vedada de forma objetiva e ocorre com a divulgação dos elementos identificadores. (...)." (grifo nosso) 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1820891/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)"

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis (artigo 98, incisos I e II), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para coleta de elementos mínimos capazes de indicar supostas infrações administrativas previstas no art. 247, "caput", do ECA, por meio de divulgação de notícia veiculada na rede mundial de computadores pelo meio do canal de comunicação "Folha do Bico".

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) encaminhe ofício ao à sociedade empresária jornal "Folha do Bico" na pessoa do responsável legal, e com cópia integral da Notícia de Fato em formato .pdf, encaminhando a Recomendação nº 001/2ºPJ/TCO para que, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual pode ser objeto de pedido de prorrogação fundamentado), informe eventual acatamento ou, do contrário, apresente as razões de fato e de direito para a negativa. O ofício pode ser encaminhado, preferencialmente, via e-mail institucional. As respostas, com os documentos digitalizados em formato .pdf, também podem ser encaminhadas de preferência ao e-mail

institucional prom06araguaina@mpto.mp.br ou entregue na sede das Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, bem ainda postadas por correios;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Tocantinópolis, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0668/2021

Processo: 2020.0006206

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que a Notícia de fato n. 2020.0006206 expirou seu prazo de validade e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que seu conteúdo informa possível situação de risco da criança J.M.R.A, quem estaria sob os cuidados de progenitora que, em razão do alcoolismo, por vezes, o deixa sem os cuidados necessários;

CONSIDERANDO que a equipe do CRAS e SESAU de Tocantinópolis acompanham o caso e estão pendentes a vinda de relatórios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos

direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis (artigo 98, incisos I e II), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar o desenvolvimento da criança J.M.R.A (qualificada no procedimento que tramita em sigilo), adotando-se medidas de proteção ou, caso necessário, aquelas tendentes à destituição do poder familiar dos genitores e colocação em família substituta.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) aguarde a vinda da resposta ao ofício encaminhado à Secretaria de Assistência Social (evento 13);

2) encaminhe novo ofício ao Conselho Tutelar de Tocantinópolis-TO para que sejam realizadas visitas no local onde atualmente a criança reside com a sua avó, com o escopo de verificar:

(a) se permanece o quadro fático narrado na Promotoria de Justiça, denotativo que a avó materna e a avó materna, senhora Raimunda, bem como o seu companheiro, fazem uso de bebida alcoólica. A avó faz tratamento contra o alcoolismo, mas tem recaídas frequentes. Sejam verificadas, também, a situação de outros dois netos (um de treze e outro de um ano que estão sob a guarda da senhora Raimunda);

(b) a necessidade de deve ser efetivada a orientação, apoio e acompanhamento temporários, requisição de tratamento psicológico, com encaminhamento da adolescente ao CRAS e posterior apresentação do relatório social à 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) pelo sistema “E-ext”, comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural;

3) decreto sigilo na tramitação do presente e, por isso, abstenha-se de afixar cópia da presente portaria na imprensa oficial e local de costume, malgrado as disposições da Resolução n.º 005/2.018/CSMP/TO.

4) As respostas, com os documentos digitalizados em formato .pdf, podem ser encaminhadas preferencialmente ao e-mail

institucional promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br, entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Tocantinópolis, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0710/2021

Processo: 2020.0006346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

CONSIDERANDO os documentos encaminhados pelo Conselho Tutelar de Palmeiras do Tocantins noticiando a situação de precariedade do imóvel onde funciona o referido órgão;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e

do adolescente, ex vi art. 136 da Lei no 8.069/90.

CONSIDERANDO o decurso do prazo, previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para a finalização da Notícia de Fato nº 2020.0006346 e a necessidade de conclusão das diligências para adoção das medidas pertinentes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil para fins de apurar as condições de funcionamento do Conselho Tutelar de Palmeiras do Tocantins-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Prefeito do município de Palmeiras do Tocantins, com cópia da portaria de instauração, requisitando que informe quais as medidas concretas adotará para suprir as demandas do Conselho Tutelar de Palmeiras do Tocantins;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Inquérito Civil, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

CUMPRASE.

Tocantinópolis, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0746/2021

Processo: 2020.0005802

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que a Notícia de fato n. 2020.0006170 expirou seu prazo de validade e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em

dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar eventual irregularidade decorrente do fechamento da Escola Municipal Padre Josimo II localizada no município de Palmeiras do Tocantins-TO, cujo fundamento (pouca demanda por vagas) parece não se conformar com a situação fática preliminarmente constatada.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se novo ofício à Prefeitura municipal de Palmeiras do Tocantins-TO, na pessoa do senhor prefeito, solicitando seus bons préstimos em encaminhar, no prazo de 30 (trinta dias), as seguintes informações instruídas com documentos:

(i) um Relatório técnico com estudo indicativo da apontada inexistência de demanda, utilizada pela administração anterior como fundamento para o fechamento da Escola Municipal Padre Josimo II, instruindo-o com dados objetivos fazendo, se possível, comparativo com outras escolas da rede municipal que estejam em situação semelhante;

(ii) verificado que o fechamento foi inoportuno, envide esforços em adotar as medidas administrativas para restabelecer o funcionamento da aludida escola municipal.

2) As respostas, com os documentos digitalizados em formato .pdf, podem ser encaminhadas preferencialmente ao e-mail institucional promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br, entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

3) Pelo sistema “E-ext”, comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural, bem como ao setor de publicações do MPTO;

Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Tocantinópolis, 14 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0748/2021

Processo: 2021.0002040

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que as atividades dos Conselhos Tutelares integrantes dos municípios de Aguiarnópolis, Luzinópolis, Palmeiras do Tocantins, Nazaré, Santa Terezinha do Tocantins e Tocantinópolis são essenciais e fundamentais para garantia dos direitos das crianças em adolescentes, notadamente quando constatada situação de risco;

CONSIDERANDO que o diálogo institucional entre os Conselhos Tutelares e Ministério Público é determinante para uma atuação coordenada e uniforme no âmbito de proteção dos direitos das crianças em adolescentes (art. 136, inciso XII e parágrafo único do ECA);

CONSIDERANDO que em razão do estado de crise provocado pelo quadro de pandemia, e em observância ao Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2021, que define as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar a situação pandêmica decorrente da Covid-19;

CONSIDERANDO que o teletrabalho definido no Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2021 prorrogado até 31 de março de 2021, pelo Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 005/2021;

CONSIDERANDO que o cenário se agrava com o aumento exponencial de casos, não havendo previsão para a conclusão do processo de imunização da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos

reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis (artigo 98, incisos I e II), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e documentar os relatórios encaminhados pelos Conselhos tutelares, as Atas de reuniões realizadas, as Recomendações eventualmente expedidas para uniformização e orientação finalística, dentre outros documentos que se fizerem necessários para alinhar o diálogo e mútua cooperação entre o Ministério Público e conselheiros tutelares.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício aos Conselhos Tutelares dos municípios de Aguiarnópolis, Luzinópolis, Palmeiras do Tocantins, Nazaré, Santa Terezinha do Tocantins e Tocantinópolis, na pessoa dos respectivos Presidentes, com cópia da presente Portaria de Instauração dando conhecimento do presente, para que observem as diretrizes de atuação:

1.1) encaminhem os Relatórios produzidos nas atividades finalísticas preferencialmente digitalizados ao e-mail institucional promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br. Os relatórios podem, ainda, ser entregues na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, ou postados via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455;

1.2) o contato dos conselheiros tutelares com este subscritor pode ser realizado de segunda a sexta-feira, das 09h às 12h e das 14h às 18h, pelos seguintes canais:

(i) ligação telefônica (o celular será disponibilizado por meio do contato prévio pelo número 63 9261-8410), ou mensagens via aplicativo WhatsApp;

(ii) agendamento de reuniões por meio do sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo “link” <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado, ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento; e

(iii) atendimento presencial, a ser agendado por intermédio do Cartório Extrajudicial (por meio do contato prévio pelo número 63 9261-8410), observadas as restrições impostas pelo Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2021 prorrogado até 31 de março de 2021, pelo Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 005/2021.

1.3) verificada situação de possível violação dos direitos de crianças e adolescentes que configure maus-tratos, opressão ou abuso sexual, comunique com urgência à Polícia Militar (no caso em que a conduta esteja ocorrendo), à Polícia Civil e ao Ministério Público, para que seja providenciado o afastamento do lar, colocação em família substituta, destituição do poder familiar, pedido de alimentos provisórios, acolhimento institucional e outras medidas de proteção específicas;

1.4) especificamente nos casos de abuso sexual: (a) seja verificada a possibilidade de auxiliar a polícia judiciária no transporte da criança ou adolescente em veículo do próprio Conselho Tutelar, nos trajetos necessários à realização dos exames periciais requisitados pela autoridade policial, informando da conveniência do procedimento aos policiais, notadamente quando a equipe não contar com policial feminina; (b) seja efetuado o encaminhamento para tratamento psicológico, junto ao CRAS, notadamente para que sejam produzidos os primeiros relatórios;

1.5) em contato com o CRAS, seja lembrado da possibilidade de solicitar benefício da assistência social (art. 22 da Lei nº 8.742/93 – LOAS) em favor da família que apresente estado de vulnerabilidade;

1.6) em casos urgentes, nos quais não se tenha conhecimento da identidade dos pais ou responsável, ou quando estes representarem risco premente aos direitos de criança ou adolescente, seja providenciado, com apoio do serviço de Assistência Social, o acolhimento da criança em unidade de acolhimento institucional ou família acolhedora, com a comunicação ao Juiz da Infância e da Juventude, bem ainda ao Ministério Público no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), nos moldes do art. 93 do ECA;

2) pelo sistema “E-ext”, efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação dos atos oficiais;

3) diligências que demandem contato físico devem ser realizadas somente após passado o estado de crise, em observância ao Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2021 que define as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar a situação pandêmica decorrente da Covid-19;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 14 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007710

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021/2ªPJ/TCO/TO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que fora instaurado Procedimento Preparatório nº 2020.0007710 para coleta de elementos mínimos capazes de indicar supostas infrações administrativas previstas no art. 247, "caput", do ECA, por meio de divulgação de notícia veiculada na rede mundial de computadores pelo meio de comunicação "Folha do Bico";

CONSIDERANDO que seu conteúdo informa possível infração administrativa prevista no art. 247, "caput", do ECA, ante a divulgação de notícia pelo link <https://www.folhadobico.com.br/palmeiras-operacao-policial-prende-criminosos-que-atuavam-no-roubo-de-celulares/>, acessado na presente data é possível verificar que constam informações de supostos atos infracionais cometidos por adolescentes, cujas iniciais foram mencionadas na notícia e, ainda, aparecem fotografados pelas costas;

CONSIDERANDO que o ilustre Coordenador do Núcleo de Crimes Cibernéticos do MPBA apontou suposta violação a direitos titularizados por adolescentes que, em tese, seriam autores da prática de ato infracional e, por isso, tiveram informações divulgadas em sítio na "Internet";

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem firmado interpretação que confere maior espectro de proteção à imagem de adolescentes em conflito com a Lei, apontado como irregulares divulgação de imagens ou notícias que permitam a identificação, ainda que por informações subliminares ou indiretas;

CONSIDERANDO que o STJ delimitou a sentido e alcance da proteção nos seguintes moldes: "[...] O artigo 247 do Estatuto da Criança e Adolescente pune, de forma objetiva, qualquer divulgação que identifique criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, independentemente do enfoque ou intenção do agente, tampouco se discute o dolo para responsabilização, restando caracterizada a infração pela simples constatação da divulgação indevida." (fl. 328, e-STJ) [...] " (...) 3. O ECA veda a veiculação de notícias que permitam a identificação de menores infratores, de forma alinhada a normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente. 4. A proteção do menor infrator contra a identificação visa proteger a integridade psíquica do ser humano em formação e assegurar sua reintegração familiar e social. 5. A prática vedada pelo ECA é, em essência, a divulgação, total ou parcial, de qualquer elemento, textual ou visual, que permita a identificação, direta ou indireta, da criança ou do adolescente a que se relacione ato infracional, sem a autorização, inequívoca e anterior, da autoridade judicial competente para a veiculação das informações. 6. Incide na prática interdita a veiculação de nome - inclusive iniciais -, apelido, filiação, parentesco ou residência do menor infrator, assim como fotografias ou qualquer outra ilustração referente a si que permita sua identificação associada a

ato infracional. A norma impede o recurso a qualquer subterfúgio que possa resultar na identificação do menor. 7. Para configurar-se a conduta vedada, é desnecessário verificar a ocorrência concreta de identificação, sendo bastante que a notícia veiculada forneça elementos suficientes para tanto. Dispensa-se, também, que a identificação seja possibilitada ao público em geral, bastando que se permita particularizar o menor por sua comunidade ou família. 8. A transgressão ocorre ainda na hipótese em que, apesar de isoladamente incólumes, os elementos divulgados permitam, se conjugados, a identificação indireta do menor. 9. Para a ocorrência da infração é despicenda a análise da intenção dos jornalistas ou o enfoque da notícia. A prática é vedada de forma objetiva e ocorre com a divulgação dos elementos identificadores. (...)". (grifo nosso) 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1820891/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)"

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis (artigo 98, incisos I e II), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE, com amparo nas normas vigentes, RECOMENDAR ao senhor Diretor, Presidente ou responsável pela sociedade empresária de comunicação "Folha do Bico" que se abstenha

de divulgar notícias sobre adolescentes suspeitos, investigados ou apreendidos em flagrante pela prática de ato infracional com emprego de imagens ou informações que permitam a identificação direta ou indireta pelo público em geral, pela comunidade ou família dos envolvidos, em consonância com a interpretação conferida pelo STJ ao sentido e alcance do art. 247, "caput", do ECA.

Precedentes: (REsp 1820891/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019) e (REsp 1636815/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Recomendação à ao Jornal Folha do Bico, na pessoa do senhor representante legal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhe as providências de ordem administrativa que serão implementadas. Ou ainda, em caso negativo, para que apresente as razões fundantes para o não acatamento, ressaltando que a divulgação de notícias em descompasso com a Lei e precedentes do STJ, mesmo depois da presente recomendação, poderá render ensejo à configuração do dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Tocantinópolis, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0694/2021

Processo: 2020.0006295

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2020.000552, dando conta que o município de Piraquê-TO inobserva os preceitos indicados pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal) e Lei Federal nº 12527/2011 (Lei do acesso à informação), no que se refere ao Portal da Transparência do Município e o acesso à informação exigidos pela aludida legislação;

CONSIDERANDO que, após oficiado, o município de Piraquê-TO informou que alguns arquivos foram corrompidos e, de fato,

não se encontravam no Portal da Transparência, mas apesar da "falha técnica" foram empreendidas diligências para sanar as irregularidades;

CONSIDERANDO que mesmo após modificações no site <https://www.piraque.to.gov.br/>, ainda se observa ausência de acesso à informação ampla no que se refere ao Portal da Transparência do Município;

CONSIDERANDO que a mera criação do portal da transparência não é suficiente para garantir a eficácia das regras e princípios da transparência da gestão pública, uma vez que as informações deverão estar efetivamente disponibilizadas para o acesso público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº

7.347/85);

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – supostas irregularidades no Portal da Transparência do município de Piraquê/TO em razão da indisponibilidade de informações.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

(a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

(b) expeça-se novo ofício ao município de Piraquê/TO, para que, com documentos comprobatórios e no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre as providências adotadas para regularização do Portal da Transparência em atenção ao determinado pela legislação;

(c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

(d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0707/2021

Processo: 2020.0006371

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça relatório do Conselho Tutelar dando conta que a adolescente A.H.T.S. encontra-se em suposta situação de risco e vulnerabilidade decorrente de negligência por seus genitores;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO foi oficiado para especificar e comprovar (requerimentos protocolizados junto à Administração Pública) quais medidas de proteção foram efetivamente aplicadas à adolescente, o qual apresentou resposta no evento 11;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Secretaria de Assistência

social de Darcinópolis/TO para apresentar relatório psicossocial, até o momento sem resposta;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar suposta situação de risco a qual se encontra a adolescente A.H.T.S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se novamente à Secretaria de Assistência Social de Darcinópolis-TO, solicitando, no prazo de dez dias, relatório multidisciplinar complementar, vez que o anterior é genérico, não apresentando dados concretos acerca da suposta violação de direitos da adolescente A.H.T.S, vez que se limitou a narrar entrevista com os genitores e sem indicar as situações pessoal, familiar e social da adolescente, conforme despacho de evento 06;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Wanderlândia, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0703/2021

Processo: 2020.0006514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº

2020.0006514, a qual tem como objeto apurar aumento de subsídio dos vereadores de Araguañã para a mesma legislatura (2017-2020);

CONSIDERANDO que, em resposta a atual Presidente da Câmara Municipal de Araguañã, informou que o aumento da remuneração dos vereadores se deu em abril de 2018, sob a iniciativa e orientação do Presidente da Câmara na época Cícero Cruz de Araújo e do contador Clóvis Júnior e que não consta nos arquivos da casa legislativa ato normativo ou outro documento formal do então Presidente ou parecer técnico contábil que justifique o aumento dos subsídios dos vereadores, bem como não consta consulta à Assessoria Jurídica sobre tal assunto na época;

CONSIDERANDO que o aumento dos subsídios dos vereadores não cumpriu com as normas e regras da legislação pertinente, vez que a Constituição Federal veda expressamente o aumento de remuneração dos vereadores durante a mesma legislatura, de modo que as condutas apuradas eventualmente se enquadram em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar supostas irregularidades no aumento de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Araguañã/TO, na mesma legislatura.

Como providências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MPTO;
- 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Notifique-se o então contador Clóvis Júnior para que, querendo, apresente justificativa sobre o aumento dos subsídios dos vereadores em abril de 2018, realizado na mesma legislatura, encaminhando documentação comprobatória;
- 4) Oficie-se a Câmara Municipal de Araguañã para que informe as providências adotadas quanto a devolução dos valores recebidos irregularmente como remuneração pelo vereadores.

Cumpra-se.

Xambioa, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0711/2021

Processo: 2021.0001968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o Relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar, que o adolescente F.F.S.F encontra-se em situação de risco, apresentando comportamento extremamente agressivo, com intenções suicidas, bem como há notícias de supostas agressões físicas e psicológicas praticadas pelo padastro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III),

situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar possíveis situações de risco vivenciadas pelo adolescente F.F.S.F, qualificado no procedimento em epígrafe.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se o Conselho Tutelar, a fim de que aplique ao adolescente as medidas de proteção que entender cabíveis (ECA, art. 136, inciso I c/c art. 101, incisos I a VII), encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça acerca das providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias;

c) a Secretaria de Assistência Social, requisitando acompanhamento do caso em questão, com inclusão do adolescente e da família nos programas de acompanhamento psicológico, devendo ser encaminhado relatório mensal a esta Promotoria de Justiça, sendo que o primeiro deve ser encaminhado tão logo seja feito o atendimento do adolescente.

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Xambioa, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>